

ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE A MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: DENUNCIÇÃO DA LIDE

Autor: João Guilherme Barroso Quintino¹

Coautora: Evely Bocardi de Miranda Saldanha²

1. INTRODUÇÃO

O primeiro código de processo civil instituído no ordenamento brasileiro foi no ano de 1939, através do Decreto-Lei nº 1.608 regulamentou nos artigos 95 e 98 sobre o ressarcimento do prejuízo havido, através de um ônus. Neste código a única forma de denúncia a lide era no caso da evicção, que se denominada de chamamento à autoria, em que, tanto o autor, como o réu poderia chamar à autoria a pessoa de quem obtiveram a coisa ou o direito real, esse instituto era tratado de forma restritiva.

No ano de 1973, através da publicação da Lei nº 5.879, entrou em vigor o Código de Processo Civil que está vigência atualmente, revogando assim o código anterior, dando maior amplitude ao instituto da denúncia da lide, pois retirada a restrição somente quanto à evicção e acrescentar outras duas formas que iremos tratar a frente. Calha ressaltar, que neste contexto do código atual, denunciar a lide, significa levar alguém a notícia da causa pendente.

A denúncia a lide é uma modalidade de intervenção de terceiro, exposto nos artigos 70 a 76 do Código de Processo Civil tem origem no Direito Romano em que era conhecida como “*denunciatio litis*”. Esta modalidade de intervenção de terceiro não está prevista exclusivamente no ordenamento jurídico brasileiro como foi supracitado, mas também em outros países como a Itália, Portugal.

A denúncia da lide consiste em uma ação regressiva, dentro de um mesmo processo, visto que esta modalidade de intervenção de terceiro é desenvolvida na mesma base procedimental em que decorre a causa principal.

Segundo *Alexandre Freitas Câmara*, A denúncia a lide é definida como:

¹ Acadêmico do sexto semestre do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; e-mail: joaoguilhermebq@hotmail.com

² Docente da área de Direito Público Adjetivo da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; e-mail: evelybocardi@terra.com.br.

Uma ação regressiva, *'in simultaneusprocessus'*, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão 'de reembolso', caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal. (CÂMARA, 2011.)

Observamos que a denunciação a lide ocorrerá quando estiver um direito em conflito, pois uma das partes traz o terceiro ao processo com a finalidade de retirar a responsabilidade de si, caso venha a sucumbir na ação principal, visando garantir o ressarcimento de seus prejuízos. Trata-se de um demanda incidental de garantia.

O Código de Processo Civil expõe a denunciação da lide como uma medida de garantia obrigatória, que irá levar uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante, da qual teve início o litígio em juízo, entre autor e réu.

2.JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que a denunciação a lide ocorre dentro na mesma relação processual, isto é, essa modalidade de intervenção de terceiro se desenvolve na mesma base procedimental em que se desenvolve a causa principal, não dará origem a um novo processo.

A denunciação a lide é cabível em três possibilidades previstas, a em que podemos observar no artigo 70, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, em que:

I- ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio é transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta. II- Ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. (Código de Processo Civil- Vade Mecum, 2011, 11ª Ed, Saraiva)

É possível observar que nos casos em que é cabível a denunciação da lide, expostas no parágrafo acima, existe uma relação subsidiária à relação jurídica formada na ação principal, e que levada à denunciação será analisada por meio do processo instaurado, no entanto se for uma relação prejudicial àquele que é titular da relação jurídica originária.

De acordo com Marinoni, *o modo pelo qual foi exposta essa modalidade de intervenção de terceiros, dá-se a entender o termo obrigatório*, no entanto, esse termo só se faz obrigatório no inciso I, que trata do direito da evicção, que é

caracterizada por uma garantia normal nos contratos comutativos, onde há obrigação de transferir domínio de determinada coisa, pela qual o alienante se obriga a reparar os prejuízos do adquirente, caso venha a perder o domínio, havendo obrigatoriedade da denunciação da lide, sob pena de perder o adquirente o direito resultante dessa garantia. Pois nos outros casos exposto no inciso II e III do artigo 70 do Código de Processo Civil, não há propriamente obrigatoriedade, pois a não denunciação apenas impede que a ação subsidiária seja deduzida no mesmo processo que discute a relação principal. Uma vez que, pode ser demandado esses demais caso uma ação regressiva.

Dinamarco nos ensina que:

[...] o direito de regresso trava-se entre denunciante e denunciado, de maneira que apenas aquele, após o desembolso provocado pelo cumprimento da sentença da causa principal, teria legitimidade para executar a condenação da ação de garantia (DINAMARCO, 2002, p. 411).

3.OBJETIVOS

O objetivo na escrita deste texto é o de refletir sobre o tema proposto, apontando os enfoques, da real situação e, de forma incipiente, expor opiniões que possibilitem a construção do conhecimento, bem como, propor discussões acerca do tema já que, se trata de um tema que a doutrina não é pacífica, pois aponta algumas polêmicas o tema em questão.

Quando há o deferimento da denunciação, ocorre cumulação de ações dentro de um mesmo processo. A denunciação da lide pode ser proposta tanto pelo autor quanto pelo réu, que reivindicam um direito que está em face de um terceiro, e é exercido no mesmo processo. O recurso cabível é o agravo de instrumento.

Como os tribunais vêm entendendo a respeito do tema, como também a existência de obrigatoriedade que o texto expresso no artigo 70 do Código de Processo Civil deixa a entender.

Discute-se a responsabilidade civil do estado em relação aos seus agentes, uma vez que, possuem duas correntes, uma em relação a responsabilidade objetiva do poder público e o direito do regresso da Administração em relação ao seu agente.(prevista no art.- 37 parágrafo 6º da Constituição Federal). E a segunda, que se refere à denunciação da lide, nos processos referentes à responsabilidade civil do Estado, em que o Poder Público tem a possibilidade de denunciar o seu agente como litisconsórcio facultativo, eximindo de responder objetivamente.

4.METODOLOGIA

A metodologia empregada nesse trabalho baseia-se basicamente em pesquisas bibliográficas, trabalhos acadêmicos, conteúdos explanados em sala de aula além de sites, artigos e reportagens publicadas na Internet.

5.RESULTADOS

Segundo Câmara, *“é a modalidade de intervenção forçada de terceiro, provocada por uma das partes da demanda original, decorrente de sucumbência eventual da causa principal”*. (CÂMARA, 2010).

Vale ressaltar que a denunciação da lide apresenta nova demanda, porém, não novo processo; pois tal intervenção desenvolve-se na mesma base procedimental.

Na responsabilidade civil do estado a uma discussão a respeito da denunciação da lide, quando há responsabilidade objetiva por parte do Estado, isto é, responsabilidade em que não existe a necessidade de comprovar a culpa, basta a conduta, o dano e nexos causal entre elas para que se tenha do Estado a responsabilidade de indenizar.

No entanto, há autores que entende que nessa modalidade de responsabilidade civil que envolve a Administração Pública pode ser aplicado à figura do litisconsórcio facultativo, entre a pessoa jurídica de direito publico e seu servidor, portanto observamos que deve se reconhecer a solidariedade entre a pessoa jurídica de direito publico e seu agente.

Os tribunais atualmente estão decidindo as questões de responsabilidade civil do estado, de acordo com a primeira corrente, que se caracteriza em, o Estado responder objetivamente em relação ao prejudicado, objetiva por não ter que comprovar a ocorrência de culpa ou dolo. O agente pode ser responsabilizado de forma subjetiva em uma ação autônoma de regresso. A responsabilidade do agente é subjetiva quando necessita da comprovação de culpa para que ele arque com as consequências com o poder publico. Podemos observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na decisão a baixo;

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE CAUSADOR DO SUPOSTO DANO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. ART. 37, § 6º, CF/88. I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC. (4ª Turma da Terceira Região do Tribunal Regional Federal, AI 00254102120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 484781)

A denúncia da lide se molda quando em um mesmo e único processo possuem duas demandas, uma da relação principal, e outra de uma relação subsidiária à primeira. Podemos observar que a denúncia da lide é dirigida a um terceiro, que pode ser estranho à relação processual principal ou ainda a admitir-se a quem já seja parte no processo, como por exemplo, entre os réus em que haja relação de garantia, neste caso, admite-se que um dos litisconsortes denuncie a lide ao outro, por se tratar de uma relação de garantia a ser apreciada.

Portanto, pode-se concluir que, a modalidade de intervenção em terceiro em foco (a denúncia a lide), é um meio muito utilizado atualmente, pois está prevista não só no ordenamento jurídico brasileiro, como também em outros países, é um assunto consolidado no mundo jurídico, no entanto, sua aplicação pode ser objeto de discussão, e entendimento como vimos no decorrer deste artigo, além de ser um tema que abrange não só a sua raiz, que está no direito civil, mas como vimos no julgado supracitado, este tema é corriqueiro no direito administrativo na responsabilidade do estado, isto é, um tema que emana do direito civil e ganha espaço em outras esferas nos ordenamentos jurídicos brasileiro.

6.REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol I, 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1 v.

MARINONI, Luiz Guilherme ; ARENHART, Sergio Cruz, **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 10. ed. rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 2012. 1. v.

Julgado do Supremo Tribunal Federal (STF). **Responsabilidade civil objetiva do Poder Público**. Disponível em:
<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> > Acessado em: 09 de jun. de 2013.